



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 13 /2015



ALTERA ANEXOS DA LEI Nº 908/11 QUE INSTITUIU O NOVO PLANO DE CARREIRA E DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados parcialmente os Anexos I, II, e IV da Lei nº 908, de 19 de abril de 2011, alterada pelas Leis nºs 918/2011, 1068/2014 e 1102/2015, que instituiu o novo Plano de Carreira e de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta, na forma desta Lei.

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei nº 908/11 permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 15 de abril de 2015.

IOÃO BOSCO DIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS

§ 1º, do art. 14, da Lei 908/2011

GRUPO III

SUBGRUPO	CARGOS	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
B	Administrador	02	40
	Procurador	01	20
	Contador	02	30
	Gerente de Fiscalização	02	40

Vargem Alta-ES, 15 de abril de 2015.


JOÃO BOSCO DIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

ANEXO II

EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO

art. 17, da Lei 908/2011

GRUPO I

SUBGRUPO	CARGOS	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
A	Agente de Serviços Funerais	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente.
	Borracheiro	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente.
	Cozinheiro	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente.
	Servente	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente.
	Trabalhador Braçal	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente.
	Vigia	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente.
B	Mecânico de Motor Diesel	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente + 1 ano de atuação na área ou Curso de capacitação na área com carga horária mínima de 40h.
	Mecânico Geral de Automóvel	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente + 1 ano de atuação na área ou Curso de capacitação na área com carga horária mínima de 40h.
	Pedreiro	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente + 1 ano de atuação na área ou Curso de capacitação na área com carga horária mínima de 40h.
	Motorista I	Ensino Fundamental completo + Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na Categoria D.
	Soldador	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente + 1 ano de atuação na área ou Curso de capacitação na área com carga horária mínima de 40h.
C	Motorista II	Ensino Fundamental completo + Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na Categoria D + Curso de Direção Defensiva para Transporte Coletivo.
	Operador de Máquina	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente + Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na Categoria

CNPJ: 31.723.570/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

		C + 6 meses de atuação na área ou Curso de capacitação na área com carga horária mínima de 40h.
	Operador de Máquina Pá Carregadeira	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente + Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na Categoria C + 6 meses de atuação na área ou Curso de capacitação na máquina específica com carga horária mínima de 40h.
	Operador de Máquina Patrol	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente + Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na Categoria C + 6 meses de atuação na área ou Curso de capacitação na máquina específica com carga horária mínima de 40h.
	Operador de Máquina Retro Escavadeira	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente + Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na Categoria C + 6 meses de atuação na área ou Curso de capacitação na máquina específica com carga horária mínima de 40h.
	Operador de Máquina Trator Esteira	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente + Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na Categoria C + 6 meses de atuação na área ou Curso de capacitação na máquina específica com carga horária mínima de 40h.
	Operador de Máquina Trator Pneus	5º ano do Ensino Fundamental ou equivalente + Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na Categoria C + 6 meses de atuação na área ou Curso de capacitação na máquina específica com carga horária mínima de 40h.

GRUPO III

SUBGRUPO	CARGOS	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
B	Administrador	Ensino Superior na área de Administração + Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.
	Procurador	Ensino Superior na área de Direito + Registro Profissional na OAB + experiência comprovada de no mínimo 03 (três) anos.

CNPJ: 31.723.570/0001-36



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

	Contador	Ensino Superior na área de Ciência Contábil + Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.
	Gerente de Fiscalização	Ensino Superior nas áreas de Administração, Ciência Contábil, Direito e/ou Economia + Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.

Vargem Alta-ES, 15 de abril de 2015.


JOÃO BOSCO DIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

ANEXO IV - LEI 908/2011

TABELA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Sub Grupo	CARGOS	REFERÊNCIAS																									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	X	Y	W			
A	Agente de Serviços Funerais	599,50	623,48	648,42	674,36	701,33	729,38	758,56	788,90	820,46	853,28	887,41	922,90	959,82	998,21	1.038,14	1.079,67	1.122,85	1.167,77	1.214,48	1.263,06	1.313,58	1.366,12	1.420,77	1.477,60	1.536,70	
	Borracheiro																										
	Cozinheiro																										
	Servente																										
	Trabalhador Braçal																										
	Vigia																										
B	Mecânico de Motor Diesel																										
	Mecânico Geral de Automóvel																										
	Padreiro	779,10	810,26	842,67	876,38	911,44	947,89	985,81	1.025,24	1.066,25	1.108,90	1.153,26	1.199,39	1.247,36	1.297,26	1.349,15	1.403,12	1.459,24	1.503,02	1.548,11	1.594,55	1.642,39	1.691,66	1.742,41	1.794,68	1.848,52	
	Motorista I																										
	Soldador																										
C	Motorista II																										
	Operador de Máquina																										
	Operador de Máquina Pá Carregadeira																										
	Operador de Máquina Patrôl	888,18	923,71	960,66	999,08	1.039,04	1.080,61	1.123,83	1.168,78	1.215,54	1.264,16	1.314,72	1.367,31	1.422,00	1.478,88	1.538,04	1.599,56	1.663,54	1.730,09	1.799,29	1.871,26	1.946,11	2.023,96	2.104,91	2.189,11	2.276,68	
	Operador de Máquina Retro Escavadeira																										
	Operador de Máquina Trator Esteira																										
	Operador de Máquina Trator Pneu																										
A	Atendente																										
	Auxiliar Administrativo																										
	Auxiliar de Farmácia																										
	Auxiliar de Laboratório																										
	Auxiliar de Odontologia																										
	Auxiliar de Enfermagem																										
	Auxiliar de Posto de Correio	683,43	710,77	739,20	768,77	799,52	831,50	864,76	899,35	935,32	972,73	1.011,64	1.052,11	1.094,19	1.137,96	1.183,48	1.230,82	1.280,05	1.331,45	1.385,01	1.440,71	1.498,55	1.558,65	1.620,09	1.682,87	1.746,99	
	Auxiliar de Sala																										
	Auxiliar de Serviços Educacionais																										
	Escriturário																										
	Telefonista																										
B	Agente Fiscal																										
	Fiscal Sanitário																										
	Operador de Dados	1.012,52	1.053,02	1.095,14	1.138,95	1.184,51	1.231,89	1.281,16	1.332,41	1.385,70	1.441,13	1.498,78	1.558,73	1.621,08	1.685,92	1.753,36	1.823,49	1.896,43	1.972,29	2.051,18	2.133,23	2.218,56	2.307,30	2.399,59	2.495,57	2.595,40	
C	Técnico Agrícola																										
	Técnico de Contabilidade																										
	Técnico de Edificações																										
	Técnico de Laboratório	1.154,28	1.200,45	1.248,47	1.298,41	1.350,34	1.404,36	1.460,53	1.518,95	1.579,71	1.642,90	1.708,62	1.776,96	1.848,04	1.921,96	1.998,84	2.078,79	2.161,94	2.248,42	2.338,36	2.431,89	2.529,17	2.630,34	2.735,55	2.844,97	2.958,77	
	Técnicos em Radiologia																										

Vargem Alta-ES, 15 de abril de 2015

JOÃO BOSCO DIAS
Prefeito Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010

CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

GRUPO III

Assistente Social																								
Enfermeiro																								
Farmacêutico/Bioquímico																								
Fisioterapeuta																								
Fonoaudiólogo																								
Médico																								
Médico Cardiologista																								
Médico Ortopedista																								
Médico Pediatra																								
Médico Psiquiatra																								
Médico Veterinário																								
Nutricionista																								
Odontólogo																								
Psicólogo																								
A																								
1.315,88	1.368,52	1.423,26	1.480,19	1.539,39	1.600,97	1.665,01	1.731,61	1.800,87	1.872,91	1.947,82	2.025,74	2.106,77	2.191,04	2.278,68	2.369,83	2.464,62	2.563,20	2.665,73	2.772,36	2.883,26	2.998,59	3.118,53	3.243,27	3.373,00
B																								
Administrador																								
Procurador																								
Contador																								
Gerente de Fiscalização																								
1.500,12	1.560,12	1.622,53	1.687,43	1.754,93	1.825,13	1.898,13	1.974,06	2.053,02	2.135,14	2.220,54	2.309,37	2.401,74	2.497,81	2.597,72	2.701,63	2.809,70	2.922,08	3.038,97	3.160,53	3.286,95	3.418,43	3.555,16	3.697,37	3.845,26
C																								
Analista Ambiental																								
Engenheiro Agrônomo																								
Engenheiro Civil																								
Fonoaudiólogo																								
1.710,13	1.778,54	1.849,68	1.923,66	2.000,61	2.080,63	2.163,86	2.250,41	2.340,43	2.434,05	2.531,41	2.632,67	2.737,97	2.847,49	2.961,39	3.079,85	3.203,04	3.331,16	3.464,41	3.602,99	3.747,11	3.896,99	4.052,87	4.214,98	4.383,58

Vargem-Alta-ES, 13 de abril de 2015

JOÃO BOSCO DIAS
Prefeito Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Paulino Francisco Moreira, 162, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010

CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Apensado a esta, estamos encaminhando para a apreciação dos Senhores Edis, Projeto de Lei que **“ALTERA ANEXOS DA LEI Nº 908/11 QUE INSTITUIU O NOVO PLANO DE CARREIRA E DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA”**.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a alteração dos requisitos para provimento dos cargos constantes do Grupo I, Subgrupos A, B e C, com exceção dos Cargos de Motorista I e II, visa uma adequação no intuito de viabilizar o acesso das pessoas com menor nível de escolaridade aos cargos públicos, bem assim possibilitar o acesso aos cargos de operador de máquina que não tem comprovação de tempo de serviço, mas sim, que tenham realizado curso de capacitação devidamente comprovado.

No que tange à redução da carga horária para o cargo de Procurador, constante do Anexo I, de 40h para 20h semanal, visa atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que assim dispõe:

“Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.”

Quanto a substituição da exigência de 03 (três) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil pela **experiência comprovada de 03 (três) anos** para o cargo de Procurador, se justifica uma vez que tal exigência é inconstitucional, a finalidade da norma, caso válida, é a comprovação de prática forense, a qual pode ser comprovada de outra forma.

Nesse diapasão o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, assevera:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (grifou-se).

A par disso, o artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna, afirma:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifou-se).

CNPJ: 31.723.570/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

J. Cretella Jr. segue esse entendimento ao comentar o art. 37, I, da Constituição Federal de 1988, lembrando que:

"requisitos" são "pressupostos exigidos para que algo possa ocorrer" (...). Com relação ao acesso, requisitos são o conjunto de títulos ou condições de status que o administrado tem de reunir para o ingresso no serviço público. **Quem enumera os requisitos é a lei.** (Comentários à Constituição de 1988, 2.^a ed., vol. IV, Forense Universitária, p. 2.167 – grifou-se.)

Conforme ficou assinalado, somente a Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em seu art. 3º poderá estabelecer os requisitos para o ingresso no cargo de assessor jurídico, vejamos:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado **são privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O único requisito que a lei enumera é a inscrição do advogado na OAB.

Tal exigência fere ainda o princípio constitucional da isonomia, a propósito em um caso concreto onde se discutia a validade da exigência de diploma registrado há pelo menos dois anos para a inscrição em concurso público, o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região mostrou-se bastante elucidativo:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DA JUSTIÇA MILITAR. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA REGISTRADO HÁ PELO MENOS 2 (DOIS) ANOS. INCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

A norma infraconstitucional, considerando os preceitos dispostos na Carta Magna, já não pode mais estabelecer restrições por mera discriminação ou puro preconceito.

- Não se concebe uma pessoa ser considerada mais capaz por ter um diploma há pelo menos dois anos, em detrimento de outra pessoa que recém-formada.

- "O diploma de bacharel em direito, por si só, demonstra, à saciedade, a habilitação profissional do postulante, pois não se sujeitam os grau acadêmicos a termo nem a condição, operando desde logo sua validade."

- Remessa oficial improvida.

(REO 51410/CE, Rel. Juiz Barros Dias – substituto, 2.^a Turma, unânime, DJU de 04/12/1996.)

Em idêntico sentido, na ADIN n.º 1040-9/DF, em que se discute a constitucionalidade ou não do preceito constante no art. 187 da Lei Complementar 75, ou seja, que estabelece que somente os bacharéis em direito há pelo menos 2 (dois) anos podem inscrever-se no concurso de Procurador da República, ao acolher a tese de que o referido dispositivo é irrazoável, o emérito Min. Francisco Rezek arremata:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Nesse caso, a norma é exemplarmente desastrada, **porque ela não diz aquilo que deveria dizer**, e quer que o intérprete presuma em seu favor. Tudo que transparece aqui é um reclamo que nem sequer ostenta a plausibilidade mínima do requisito etário. O que se pede é um intervalo entre a graduação e a inscrição, e **não se diz como esse tempo há de ter sido preenchido de modo útil ao futuro exercício da função pública**. Peço vênia para, com este sumário argumento, acolher o pedido de liminar e provisoriamente desativar a norma. (Grifou-se.)

No presente caso, *mutatis mutandis*, podem ser utilizados os mesmos argumentos expostos pelo Ministro, pois há apenas uma presunção (relativa) de que aqueles que estão registrados na Ordem dos Advogados do Brasil exercem efetivamente a advocacia, possuindo, por conseguinte, a almejada prática forense. De tal sorte, tem-se que o malsinado preceito editalício pode ser até nocivo, além de inegavelmente inócuo, pois muitos o terão preenchido sem exercício concreto e efetivo da profissão, distanciando-se, ademais, dos conhecimentos hauridos no bacharelado.

Como asseverou o Min. Sepúlveda Pertence, "há bacharéis que saem maduros do bacharelado; há outros que saem excessivamente verdes e continuarão verdes, dois anos depois. Então não nego, que os objetivos dos mais honestos podem ter inspirado a norma. Agora, ela é desastrada, porque inócua para atingi-los" (trecho do voto na ADIN n.º 1040-9/DF).

Do contrário, não haverá nenhuma adequação na exigência, violando-se, portanto, o princípio da proporcionalidade, em seu sentido amplo. Afinal, "há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e/ou quando a desproporção entre meio e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta" (Curso de Direito Constitucional, Paulo Bonavides, 4.ª edição, Malheiros, São Paulo, 1993, p.315).

O conceito de prática forense, segundo pacífica manifestação jurisprudencial, não se limita ao exercício da advocacia e de cargos privativos de Bacharel em direito.

Pelo contrário: é um conceito amplo e aberto, incluindo uma série de atividades jurídicas, como estágios, trabalho como serventário da justiça, exercício de cargos públicos em área eminentemente jurídica, etc.

Com relação ao anexo IV, Tabela de Vencimentos do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos, visa tão somente fazer correção quanto ao Cargo de Procurador que, equivocadamente, consta como Advogado, considerando que a Lei 1068/2014 já dispôs sobre esta alteração.

Entendendo assim justificada a presente matéria e visando a necessidade que a mesma requer, contamos com a presteza dos Nobres Edis e requeremos a tramitação do Projeto acostado a esta, em regime de urgência, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

Vargem Alta-ES, 15 de abril de 2015.


JOÃO BOSCO DIAS
Prefeito Municipal

CNPJ: 31.723.570/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

OF/GP/PMVA/Nº 147/15


Vargem Alta - ES, 15 de abril de 2015.

EXMO. SR.
LUCIANO QUINTINO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Douta Casa, para a apreciação dos Senhores Edis, Projeto de Lei que "ALTERA ANEXOS DA LEI Nº 908/11 QUE INSTITUIU O NOVO PLANO DE CARREIRA E DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA."

Atenciosamente,


JOÃO BOSCO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

